



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Pablo Florentino Pereira

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** Cleber Oliveira da Silva

## PARECER Nº 06/2023 DO PROJETO DE LEI Nº 51/2023

### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 51/2023, de 18 de agosto 2023, cujo proponente é o Chefe do Poder Executivo, Senhor Fabrício Petri, que cria o “Programa Social Anchieta Cidadã”, destinado a ações de transferência de renda.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, até a presente data, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 51/2023.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Postas essas considerações, passemos à análise.

O Projeto de Lei nº 51/2023 tem o intuito de criar o “Programa Social Anchieta Cidadã”, buscando a erradicação da extrema pobreza no município de Anchieta por meio da transferência da quantia de R\$ 300,00, mensalmente, para as famílias que se encaixarem no programa.

A proposta, em comento, possui objetivo nobre e, ao mesmo tempo, complexo. Analisando o projeto, apesar de longo, ainda deixa diversas lacunas que precisariam ser preenchidas para que o projeto fosse realmente efetivo.

No entanto, tendo em vista a necessidade das diversas famílias anchietenses que se encaixam, lamentavelmente, na condição de extremamente pobres, não seria possível opinar de maneira contrária ao seu prosseguimento, já que as razões expostas e a maneira como o projeto se encontra, indicam que ele é conveniente e oportuno para satisfazer o interesse da coletividade.

Entretanto, além de, individualmente, propor melhoria no projeto por meio de emenda modificativa já protocolada, deixarei aqui algumas observações que merecem apreciação por parte de toda esta Casa. Vejamos a seguir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. É necessário que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final observe a Técnica Legislativa e corrija a duplicidade dos artigos 9º e 10;
2. O município poderia reservar algum tempo para a confecção de um calendário de pagamento anual, que não está previsto no projeto;
3. Nos moldes do Bolsa Família, seria interessante haver uma contrapartida dos beneficiários, como: comprovar a frequência escolar de seus filhos, apresentar a caderneta de vacinação em dia e as grávidas comprovarem a realização do pré-natal;
4. Atentar-se à divergência de renda per capita apresentada no projeto, R\$ 178,00, em relação ao Bolsa Família, R\$ 218,00; e
5. Realizar a modificação do verbo presente no art. 3º, §2º, a fim de que a operacionalização e as regras do pagamento dos benefícios sejam, obrigatoriamente e não facultativamente, regulamentadas em decreto.

Após realizada a merecida análise e registradas as necessárias observações, passemos à conclusão.

### III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2023, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 29 de agosto de 2023.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA**  
Presidente

**VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Membro